



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 31ª ZONA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do órgão de execução que oficia perante essa 31ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 24, incisos VI e VII; 35, inciso V e 245, §3º, todos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); pelo art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97; pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor dos partidos políticos abaixo relacionados, por intermédio de seus órgãos partidários ativos e regulares nos Municípios de Amaraji, Primavera e Chã Grande, e, em relação aos demais partidos, ainda que não mencionados no polo passivo, que venham a se regularizar durante o prazo das convenções partidárias municipais:

- 1) **PP - PARTIDO PROGRESSISTA**, Presidente: Elisete Marinho de Lima; Comissão Provisória do Município de Amaraji;
- 2) **MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, /PE; Presidente: Ivan Severino de Queiroz; Comissão Provisória do Município de Amaraji;
- 3) **DEM – DEMOCRATAS**, Presidente: José Fernando Batista da Silva; Comissão Provisória do Município de Amaraji;
- 4) **PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, Comissão Provisória do Município de Amaraji;
- 5) **PSD- PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA**, Presidente: Maria Bernadete Cabral de Brito; Comissão Provisória do Município de Amaraji;;
- 6) **AVANTE**, Presidente: Maria Jodecida Carvalho Ferreira; Comissão Provisória do Município de Amaraji;;
- 7) **PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**, Presidente: Danielle Chystine Alves de Lima Oliveira; Comissão Provisória do Município de Chã Grande;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

- 8) **PT – PARTIDO DOS TRABALHADORES**, Presidente: Irene Gonçalves Magalhães; Comissão Provisória do Município de Chã Grande;
- 9) **PP – PARTIDO PROGRESSISTA**, Presidente: Maria do Carmo Neto; Comissão Provisória do Município de Chã Grande;
- 10) **PL – PARTIDO LIBERAL**, Presidente: Sérgio Fernandes de Carvalho; Comissão Provisória do Município de Chã Grande;
- 11) **AVANTE**, Presidente: Diogo Alexandre Gomes Neto; Comissão Provisória do Município de Chã Grande;
- 12) **PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**, Presidente: João Paulo Rocha da Silva; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 13) **PDT – PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, Presidente: Evelyn Cristina da Silva Faccioli; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 14) **PP – PARTIDO PROGRESSISTA**, Presidente: Gustavo Henrique Pereira dos Santos; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 15) **DEM- DEMOCRATAS**, Presidente: Alberto Batista da Silva; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 16) **PTC – PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO**, Presidente: José Wellington Pinheiro Júnior; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 17) **PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**, Presidente: Romildo Francisco Torres Filho; Comissão Provisória do Município de Primavera;
- 18) **PL – PARTIDO LIBERAL**, Comissão Provisória do Município de Primavera;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

Desde março de 2020, o Brasil passa por sérias medidas restritivas de locomoção, em razão do isolamento social, como forma de prevenção de contágio da vírus SARS-COV-2, causador da pandemia da COVID 19 que tem assolado não só o país como o mundo.

Nesse contexto, serão realizadas as eleições municipais de 2020, que em razão da Emenda Constitucional n. 107/20, foram adiadas para o dia 15 de novembro.

Embora adiadas em mais de um mês, mesmo diante de um quadro de reabertura gradual de atividades econômicas, certo é que, à míngua de vacina contra a doença, serão as eleições marcadas por restrições de ordem sanitária.

O primeiro ato a inaugurar o microprocesso eleitoral são as convenções partidárias, que estão previstas para ocorrer entre os dias 12 a 16 de setembro, já havendo o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio da Resolução n.23.623/2020 permitido que sejam elas virtuais. Permitiu esta modalidade, mas não proibiu as convenções presenciais, de forma que, diante da legislação eleitoral, é possível a sua realização. De igual forma, os atos de propaganda de rua, mesmo nesse cenário, continuam permitidos pela legislação eleitoral.

A questão é como compatibilizar a legislação eleitoral com as normas sanitárias vigentes no período excepcional.

O sistema jurídico é uno, sendo eventuais conflitos entre as normas (antinomia) dirimidas pelas diretrizes principiológicas, dentre elas, as previstas na LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942), integrando-as com o escopo de preservar o bem comum, o interesse coletivo (art. 5º).

Assim, as normas eleitorais não devem ser interpretadas isoladamente, mas em conjunto com as de ordem sanitária. Nesse sentido, a EC n. 107/20 inovou, permitindo que a legislação local e a Justiça Eleitoral limitem atos eleitorais, como a propaganda eleitoral (art. 1º, § 3º, VI), desde que com base em posicionamento técnico de autoridade sanitária estadual ou federal.

No Estado de Pernambuco, o Decreto 49.055/20 previu as medidas de isolamento social para enfrentamento ao COVID 19, sendo atualizado por outros Decretos que modificam o seu texto de acordo com as medidas de reabertura gradual das atividades econômicas ou mesmo do recrudescimento do isolamento, tudo de acordo com a evolução dos dados epidemiológicos da pandemia.

Com base no Decreto Estadual acima indicado, houve a emissão, no dia 24/08/2020, de Recomendação por parte do Ministério Público, nos seguintes termos:

1– Aos pretensos candidatos nos MUNICÍPIOS DE AMARAJI e CHÃ GRANDE e PRIMAVERA que cumpram os Decretos do Governo do Estado de Pernambuco e das respectivas Prefeituras e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

públicas dos Municípios, e não façam aglomerações e reuniões, cumprindo as regras do DECRETO ESTADUAL Nº 49.055/2020;

2- ÀS PREFEITURAS DE PRIMAVERA, AMARAJI e CHÃ GRANDE;

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da das respectivas prefeituras, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos pré-candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CPB, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões;

b) Deve também, providenciar carros de som para que, diariamente, seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

3- À VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRIMAVERA, AMARAJI e CHÃ GRANDE: que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária, dos respectivos municípios para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e notificar os pré-candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estadual e Municipal, no que pertine a utilização de máscaras de proteção.

Já em 10 de setembro de 2020, p foi expedida a Recomendação Ministerial 05.2020, dentre outros, tratando da proibição da transmissão ao público em geral das convenções partidárias, dada a sua natureza de ato interno.

15 – Em razão da atual pandemia de COVID-19 para evitar aglomerações, **realizem convenções virtuais**, bem como observem as diretrizes para sua realização fixadas pelo Grupo de Trabalho do TSE (Resolução TSE n. 23.623/2020), bem como **se abstenham de transmitir as convenções partidárias para o público em geral**, seja pela internet, por meio de redes sociais ou por meio de “lives”, uma vez que **a natureza jurídica das convenções é de ato interna corporis**;

Ocorre que um dia depois, houve a edição de outro Decreto Estadual, o de nº 49.393, flexibilizando medidas para realização de eventos institucionais e corporativos, para fins de reuniões, **“limitados a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico”.

Houve, desta forma, um aumento do número de pessoas permitido no ambiente, em eventos de natureza institucional ou corporativo. Em que pese o aumento do número de presentes permitido no local, há que se frisar que a natureza jurídica das convenções partidárias é de ato interna corporis e que o TSE na consulta n. 1673 **sobre as regras para divulgação das prévias partidárias e propaganda intrapartidária decidiu que esta não se pode revestir de caráter de propaganda eleitoral antecipada, se limitando a consulta de opinião dentro do partido.**

Nesse cenário, preocupante é a permissão de convenções de forma presencial, já que, facilmente, tal número é ultrapassado, considerando a necessidade registro de presença de candidatos e dos membros das agremiações partidárias que sufragam as candidaturas, sem falar nos apoiadores.

Tais espécies de atos coletivos, em desacordo com as normas sanitárias, são irregulares devendo ser restringidas pela Justiça Eleitoral, seja no exercício de seu poder de polícia, seja em razão de representações dos legitimados, dentre os quais o Ministério Público Eleitoral, podendo os responsáveis ou beneficiários serem responsabilizados com sanções como multa, além do impedimento da propaganda indevida.

Os cenários podem evoluir diuturnamente, mas, a preço de hoje, cabe à Justiça Eleitoral intervir para não dar ensejo a aglomerações descabidas, e ilegais, devendo a propaganda eleitoral ser, prioritariamente, exercida de forma virtual, como já se dá com as atividades inerentes à maioria dos cidadãos, desde março de 2020, cidadãos esses que ficaram impossibilitados de exercer suas atividades econômicas essenciais, em razão das limitações impostas (de forma necessária, convém dizer) pelo Poder Público, cujos integrantes, em parte, serão escolhidos no próximo pleito que se avizinha, e que devem dar o exemplo no combate à grave pandemia que assola a sociedade.

Devem estas ser restringidas pela Justiça Eleitoral, seja no exercício de seu poder de polícia, seja em razão de representações dos legitimados, dentre os quais o Ministério Público Eleitoral, podendo os responsáveis ou beneficiários serem responsabilizados com sanções como multa, além do impedimento da propaganda indevida.

Na mesma linha de que as convenções são atos de natureza interna do partido, faz-se imperativa a proibição de transmissão das convenções partidárias pela internet, redes sociais ou por meio de “lives” abertas e acessíveis ao público em geral, sem controle dos da qualidade de filiados de quem as assiste.

Mesmo após reuniões e recomendações, os representantes dos partidos políticos ainda insistem em marcar convenções para espaços públicos ao ar livre e a transmissão por rede social aberta e de livre acesso as pessoas que não são filiadas, inclusive já com contratação de canal do youtube para a transmissão, como dito pelo proprietário de um destes canais em reunião com este representante do Ministério Público.

Como se sabe o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), em sessão



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

extraordinária no último dia 28/08/2020, em resposta a consulta da Procuradoria Regional Eleitoral, não só decidiu pela plena aplicabilidade das normas restritivas sanitárias vigentes, sejam na seara federal, estadual ou municipal quanto às convenções partidárias e atos de propaganda em geral, desde que fundados em pareceres técnicos competentes, como recomendaram, expressamente, quanto às convenções, que fossem elas realizadas presencialmente.

Não poderiam as r. Cortes de Justiça Eleitoral, em juízo apriorístico, prever todas essas circunstâncias que permeariam a realização das convenções partidárias dos diversos municípios sob sua jurisdição, pelo que apenas permitiram e recomendaram, respectivamente, a realização de convenções virtuais, deixando aos Juízo de Primeiro Grau a importante missão de, no exercício do poder de polícia, limitar os r. atos eleitorais.

Nos últimos boletins epidemiológicos divulgados, o Município de Amaraji conta com 166 infectados e 29 óbitos e Primavera com 76 infectados e 09 óbitos, ocasionados pelo COVID 19, conforme boletim epidemiológico anexo.

Ademais, embora a Lei n.º 9.096/95 tenha reservado aos Estatutos dos Partidos Políticos a forma de realização das escolhas de seus candidatos em convenções, ante o princípio democrático de observância dos citados Estatutos, dar-se-ão elas por votação ou aclamação de seus filiados, com a participação da Comissão Executiva Municipal e dos candidatos.

Então resta indagar, como seria feita a escolha, por aclamação ou votação, dos candidatos sem aglomerações superiores ao r. quantitativo, de forma presencial? Poderiam os Partidos limitarem as convenções à Comissão Executiva e aos candidatos apenas? E se algum filiado ou convencional que superasse o r. número quisesse dela participar, teria seu direito de participação observado?

Isso na melhor das hipóteses, já que tratando-se de evento de grande relevância política, mais que natural é a presença da população ou parte dela, em apoio à pré ou candidatura de seus representantes

Diante da citada realidade fática, e da extrema probabilidade (beira à certeza) do descumprimento das aludidas normas sanitárias, é que se propõe a presente representação com o fim de que se preveja a aplicação de multa significativa para inibir o descumprimento do Decreto Estadual que limitou a aglomeração de pessoas a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico”; proibir a realização de convenções em bens públicos de uso comum (extramuros) como praças, parques, pátios e Avenidas, ou outros bens de livre e descontrolado acesso à população em geral, ainda que particulares; e proibir a transmissão em redes sociais (lives) abertas ao público das convenções partidárias, ato interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

2. DO DIREITO

Na República Federativa do Brasil, Estado Democrático de Direito, o princípio da liberdade norteia a vida de todos os cidadãos, dos que exercem a cidadania passiva, como também dos que pretendem ocupar cargos públicos, sejam eles eletivos ou não. Em razão da amplitude que alcança o princípio da liberdade no atual contexto histórico, o Estado só pode formular limitações a tal princípio quando se mostrarem razoáveis e atenderem ao legítimo interesse público.

A EC n. 107/20 inovou, permitindo que a legislação local e a Justiça Eleitoral limitem a propaganda eleitoral (art. 1º, § 3º, VI) em razão das normas sanitárias:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Por sua vez, o Decreto n. 49.055/20 do Estado de Pernambuco prevê que:

Art. 11. [...]

§ 4º A partir de 8 de setembro de 2020, fica permitida a realização de eventos corporativos e institucionais, promovidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, limitados a 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 (cem) pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Não excepciona a citada regra sanitária a aglomeração de mais de 100 (cem) pessoas para a realização propaganda política eleitoral intrapartidária ou não, exercida em ambiente aberto ou fechado, durante o pleito eleitoral.

Portanto, não há permissão para a realização de aglomerações presenciais com número de pessoas superior a 100.

Repise-se: a preocupação decorre exatamente porque inevitavelmente os apoiadores dos pretensos candidatos irão aglomerar-se.

A Resolução n.23.623/2020 do TSE disciplinou as convenções virtuais:

Art. 1º Os partidos políticos podem realizar convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

majoritárias nas Eleições 2020, ainda que não previstas no estatuto partidário e nas diretrizes publicadas pelo Diretório Nacional até 7 de abril de 2020 (Consultas nos 0600413-57, 0600460-31 e 0600479-37). [...]

Art. 7º Consideradas as restrições de ordem sanitária decorrentes da pandemia da COVID-19, fica suspensa, a partir da publicação desta Resolução, a abertura de novos livros físicos visando à realização de convenções nas Eleições 2020.

§ 1º No caso de opção por realização de convenções partidárias presenciais - observadas as leis e as regras sanitárias - por partidos políticos que não disponham de livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, o registro da ata e da presença dos convencionais observará, no que couber, o disposto nos arts. 2º a 6º desta Resolução.

O próprio TSE determinou a observância das normas sanitárias em caso de realização das convenções presenciais. Frise-se, como dito anteriormente, que não podia prever a Corte, em uma norma geral, as restrições sanitárias estaduais e municipais em todo o país, ainda mais tendo sido a r. norma emitida em 30 de junho de 2020, sendo cediço que no país, Estados e Municípios tem competência concorrente com a União para legislar sobre os atos de combate à pandemia, como reconheceu o STF na ADPF n. 672.

O TRE PE, por sua vez, em 28.08.20, em decisão nos autos n. 0600529-89.2020.6.17.0000 que versa sobre consulta feita pelo PRE PE, sobre a aplicação das normas sanitárias restritivas de aglomerações durante o pleito eleitoral, assim ementou:

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER da consulta, para responder aos questionamentos do consulente nos seguintes termos: Considerando o teor da previsão do inciso VI, §3º, do art. 1º da EC nº 107/20 e o disposto no §1º, art. 7º, da Resolução TSE nº 23.623/20, os atos de propaganda eleitoral de natureza externa ou intrapartidária que gerem aglomeração de pessoas (como comícios, carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões, confraternizações, atos de boca de urna, distribuição e afixação de adesivos, entre outros); **os atos do período conhecido como précampanha, referidos no art. 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997); e a realização das convenções partidárias presenciais são permitidos desde que atendam às normas vigentes fundamentadas em prévio parecer técnico emitido por autoridades sanitárias da União e do Estado de Pernambuco, em razão da pandemia decorrente do Covid-19, dentre as quais, a título de exemplo, o atual limite de 10 pessoas (art. 14 do Decreto Estadual 49.055/20) concentradas no mesmo ambiente, necessidade de verificação do distanciamento social, além do uso obrigatório de máscaras pelos participantes e a necessária advertência neste sentido,**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

podendo a Justiça Eleitoral, no seu exercício do poder de polícia administrativo, inibir às práticas que contrariem as referidas normas sanitárias. Deliberou-se, igualmente, orientar os partidos no sentido de realizar as convenções partidárias, preferencialmente, por meio virtual, nos termos do voto do Relator.

Em relação ao Poder de Polícia, dispõe o art. 41 da Lei 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\).](#)

Já o Código Eleitoral estatui:

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a **outra qualquer restrição de direito**;

• Ac.-TSE, de 12.5.2011, no AgR-REspe nº 34515; de 17.2.2011, no AgRREspe nº 35134e, de 14.3.2006, no REspe nº 24801: prevalência da lei de postura municipal sobre o art. 37 da Lei nº 9.504/1997 em hipótese de conflito; v., ainda, Ac.-TSE, de 29.10.2010, no RMS nº 268445: prevalência da Lei Eleitoral sobre as leis de posturas municipais, desde que a propaganda seja exercida dentro dos limites



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

legais.

- Ac.-TSE, de 19.8.2010, no AgR-REspe nº 35182: este inciso foi recepcionado pela CF/1988.

Diante do citado arcabouço fático e jurídico é que se postula pelos pedidos adiante descritos.

3. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Concretizada como forma de suprir as mazelas que o tempo do processo causa à parte que tem razão, almejando dividir razoavelmente o tempo de duração do processo, a tutela de provisória de urgência antecipada busca adiantar os efeitos práticos do futuro provimento final da procedência da demanda.

Neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, 2.º, Ed. Revista dos Tribunais, p. 229:

[...] é correto dizer que a tutela antecipatória visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo. É preciso que os operadores do direito compreendam a importância do novo instituto e o usem de forma adequada. Não há motivos para timidez no seu uso, pois o remédio surgiu para eliminar um mal que já está instalado, uma vez que o tempo do processo sempre prejudicou o autor que tem razão [...].

A tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, ou seja, com base num juízo de probabilidade, onde ainda não há a certeza do direito, mas existe a aparência deste direito.

Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 294, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória é proferida mediante juízo de cognição sumária, ou seja, com base num juízo de probabilidade, onde ainda não há a certeza do direito, mas existe a aparência deste direito.

Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 294, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência, por sua vez, divide-se em cautelar – garantidora do resultado útil e eficaz do processo – e a tutela antecipada – satisfativa do direito da parte no plano



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

fático. Além disso, a tutela provisória de urgência, seja cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente – antes do início do processo – ou incidental – dentro do processo principal.

Como se vê, a tutela provisória de urgência antecipada é uma providência que tem natureza mandamental, com o escopo de entregar ao autor da demanda, de forma total ou parcial, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É espécie de tutela satisfativa no plano fático, conferindo ao requerente o bem da vida buscado na ação de conhecimento.

Em que pese a expressão “poderá” eventualmente suscite dúvidas quanto à possível discricionariedade do magistrado na concessão dessa tutela antecipatória, constitui-se, em verdade, uma obrigação, sendo dever do juiz concedê-la, desde que presentes os requisitos autorizadores.

A partir da vigência do novo Código de Processo Civil, além da probabilidade do direito, o art. 300, *caput*, conferiu unicidade ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para as tutelas cautelar e antecipada.

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, o mencionado art. 300 do CPC determina que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Nesse ínterim, exige-se a presença de **elementos que evidenciem a probabilidade do direito**, além da comprovação de que **não sendo protegido imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, diante do perecimento do direito**. Ressalte-se que a norma prevê apenas uma cognição sumária, de modo que o juízo de probabilidade deve ser exigido em grau compatível com os direitos que estão jogo.

No caso em apreço, **a narrativa fática e os documentos em anexo demonstram que as convenções presenciais vão de encontro às normas sanitárias de extensão às normas eleitorais.**

Inquestionável, portanto, a presença do requisito da probabilidade do direito, em face da situação fática ora narrada, inclusive, porque a conduta em apreço evidencia o prejuízo à regularidade da disputa eleitoral, ao favorecer determinado candidato.

Nesse sentido também se apresenta **o perigo da demora**, pois, caso o pedido somente venha a ser deferido em decisão judicial final, haverá perda do objeto desta representação, por óbvio desinteresse em sua continuidade, já que **as convenções terão início no próximo dia 13**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

de setembro, algumas delas marcadas para as praças públicas da cidade, em completo desrespeito as normas de combate a pandemia e à legislação eleitoral, ferindo a própria natureza de ato interno das convenções, que são voltadas aos filiados e não a população em geral. Tudo conforme a tabela com os locais e datas das convenções, em anexo.

Ademais, em reunião com os representantes dos partidos e com a imprensa ficou evidente a intenção de transmitir estes atos abertamente ao público nas redes sociais!

Toda essa situação exige a adoção de medidas imediatas pelo Poder Judiciário, que se torna responsável pela solução da demanda a partir do momento da propositura da ação.

Em face disso, e presentes os requisitos exigidos em Lei, sendo plenamente aplicável a esta representação eleitoral os ditames previstos no Código de Processo Civil no que concerne às medidas antecipatórias de urgência, **requer** o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência se digne a conceder a **medida antecipatória de urgência ora pleiteada**, no sentido de **fixar, em desfavor dos representados, as obrigações de fazer e não fazer, de cunho mandamental e inibitório, consistentes nas seguintes providências:**

a) Determinar que se abstenham de promover convenções partidárias que desrespeitem as medidas preconizadas no **Decreto Estadual 49.055/20 – (art. 11, § 4º) que limitou a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e nas demais normas sanitárias, federais, estaduais ou municipais, obrigando-os, a comunicar o local, horário e data do ato, em até 72 (setenta e duas) horas, à Justiça Eleitoral e ao Comando respectivo batalhão de Polícia Militar;**

b) **Proibir a realização das convenções em bens públicos de uso comum (extramuros) como praças, parques, pátios e Avenidas, ou outros bens de livre e descontrolado acesso à população em geral (pessoas não filiadas), ainda que em bens particulares, devendo a convenção ser feita “intramuros”, seja ou não em formato de tradicional ou “drive in”.**

c) Determinar que se abstenham de transmitir as convenções partidárias pela internet ao público em geral, por qualquer rede social por meio de “lives” ou gravação editada, com o mesmo objetivo de se evitar a burla ao comando legal e a realização de propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

Requer, ainda, em caso de descumprimento, a aplicação de multa aos promovidos no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do imediato desfazimento do ato e das providências de natureza criminal, inclusive pelo crime de desobediência.

4) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer a esse douto Juízo Eleitoral que:

- a) conceda, *inaudita altera parte*, a tutela antecipada de urgência nos termos acima requeridos pelo Ministério Público Eleitoral;
- b) determine a **citação** dos representados, para responder à representação, caso assim entendam;
- c) declare a **procedência** da presente Representação, confirmando o pleito de tutela de urgência para, ao fim, condenar os Representados nas obrigações de fazer e não fazer:

a) Determinar que se **abstenham de promover convenções partidárias que desrespeitem as medidas preconizadas no Decreto Estadual 49.055/20 – (art. 11, § 4º) que limitou a 30% da capacidade do ambiente, com até no máximo 100 pessoas, observadas as normas sanitárias relativas à higiene, ao distanciamento mínimo e ao uso obrigatório de máscara, conforme protocolo específico editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e nas demais normas sanitárias, federais, estaduais ou municipais, obrigando-os, a comunicar o local, horário e data do ato, em até 72 (setenta e duas) horas, à Justiça Eleitoral e ao Comando respectivo batalhão de Polícia Militar;**

b) Proibir a realização das convenções em bens públicos de uso comum (extramuros) como praças, parques, pátios e Avenidas, ou outros bens de livre e descontrolado acesso à população em geral (pessoas não filiadas), ainda que em bens particulares, devendo a convenção ser feita “intramuros”, seja ou não em formato de tradicional ou “drive in”.

c) Determinar que se abstenham de transmitir as convenções partidárias pela internet ao público em geral, por qualquer rede social por meio de “lives” ou gravação editada, com o mesmo objetivo de se evitar a burla ao comando legal e a realização de propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral

Embora já tenha apresentado o Ministério Público Eleitoral prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental e testemunhal, as quais se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

Deixa-se de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Amaraji, 11 de setembro de 2020.

IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE
Promotor de Justiça Eleitoral